



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.704 - RS (2014/0024047-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
SOLANGE FONSECA CAMBOIM
AGRAVADO : **RÉGIS ROCHA MOREIRA**
AGRAVADO : **SANDRA NUNES FERREIRA**
ADVOGADOS : **DANIEL BUENO ALVES**
MIGUEL ANTONIO HOLDEFER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.704 - RS (2014/0024047-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar ao caso as Súmulas 282 e 356 do STF e 83 do STJ, bem como por considerar razoável o valor fixado a título de danos morais.

Insiste a agravante na necessidade de redução do valor indenizatório, ao argumento de que, no caso dos autos, foi fixado em valor exagerado qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, hoje atualizados em mais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) (e-STJ fl. 354).

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.704 - RS (2014/0024047-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 134):

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. 1- Força maior: embora não enumerada no art. 14, § 3º, do CDC, a força maior, assim como o caso fortuito, constitui causa excludente do dever de indenizar, mesmo no âmbito das relações de consumo. Rol do art. 14, § 3º, do CDC, que, muito embora taxativo, não possui o condão de revogar as regras gerais de responsabilidade civil, dadas pelo Código Civil, que consagra a excludente do motivo de força maior, inclusive, no que tange ao contrato de transporte de pessoas, conforme o seu art. 734. Alegação da ré, porém, que não prospera, tendo em vista que a causa da pedir reporta-se ao descaso e à falta de diligência da demandada, com relação ao autor, no contexto da sua permanência forçada em solo estrangeiro, por força do cancelamento do voo decorrente das cinzas do Vulcão Puyehue. Arguição de motivo de força maior que somente escusaria o cancelamento do voo, em vista do notório caos na malha aérea ensejado pelas condições climáticas adversas, mas que não serve a escusar o tratamento inadequado dispensado ao consumidor. Ademais, nenhuma atitude tomou a demandada a fim de minimizar os danos sofridos pelos demandantes. 2- Danos materiais: comprovados os gastos com hospedagem, alimentação e compra de novos bilhetes aéreos pelos autores, devem tais valores ser ressarcidos. 3- Danos morais: as evidências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas declinadas nos autos revelam o revés moral experimentado pelos passageiros, que enfrentaram situação desalentadora e embaraçosa, em face do descaso da demandada e da falta de auxílio na condução do problema. Os demandantes, inclusive, foram obrigados a adquirir novas passagens para alcançar seu destino. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelo provido.

O agravante alega violação aos artigos 92, 405 e 944 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que termo inicial da incidência dos juros de mora deve ser a data da fixação dos danos morais e não a data da citação. Afirma que a indenização por danos morais foi fixada em valor exagerado. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao artigo 92 do CC, deve-se ressaltar que tal dispositivo não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Desse modo, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, observo que o acórdão recorrido não destoou do entendimento desta Corte, no sentido de que, no caso de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA TRANSPORTADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1.- Segundo a orientação pacificada desta Corte, nas ações de cobrança de indenização por danos morais, em decorrência de acidente de trânsito provocado por empresa de transportes, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1336364/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A jurisprudência desta Corte revela-se consolidada no sentido de que nos casos de indenização por responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes.
2. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 184614/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 10/9/2012)

Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

No que diz respeito ao valor indenizatório, observo que o Tribunal de origem, ao fixar o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada agravado, teve por base os fatos e provas contidos nos autos, não sendo possível a análise das razões de recurso em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Esclareça-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos. O valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VÔO. PERNOITE DE PESSOA IDOSA NO AEROPORTO. DANO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca do valor da indenização por dano moral, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Alterar esta conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Ademais, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fixados a título de reparação moral em virtude de uma pessoa idosa pernoitar no aeroporto, em razão do atraso do voo, não se distancia dos parâmetros desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 68966/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. REVISÃO DE 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se mostrando excessiva, na hipótese dos autos, a indenização fixada na importância de R\$ 10.000,00, desnecessária a intervenção deste Tribunal. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Decisão agravada mantida.

3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 26819/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0024047-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 471.704 / RS**

Números Origem: 00111102347826 01530940720138217000 02891843820118210001 11102347826
1530940720138217000 2891843820118210001 70052707627 70054284674
70055309504

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
SOLANGE FONSECA CAMBOIM
AGRAVADO : RÉGIS ROCHA MOREIRA
AGRAVADO : SANDRA NUNES FERREIRA
ADVOGADOS : MIGUEL ANTONIO HOLDEFER E OUTRO(S)
DANIEL BUENO ALVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
SOLANGE FONSECA CAMBOIM
AGRAVADO : RÉGIS ROCHA MOREIRA
AGRAVADO : SANDRA NUNES FERREIRA
ADVOGADOS : MIGUEL ANTONIO HOLDEFER E OUTRO(S)
DANIEL BUENO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.